



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Gabinete do Ministro

Exma. Senhora
Professora Maria Amélia Ferreira
Coordenadora do Conselho das Escolas Médicas
Portuguesas
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto
Alameda Professor Hernâni Monteiro
4200-319 Porto

Caro Amigo, Caríssima Amélia,

Agradeço o envio do "Projeto de Regulamento do Processo de Equivalência ao Ciclo de Estudos Integrado do Mestrado em Medicina das Escolas Médicas Portuguesas", que teve a amabilidade de me remeter, e venho transmitir-lhe que, feita a devida análise jurídica sobre o mesmo, considero que o mesmo tem enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, diploma que regula as equivalências de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas, ainda vigente.

Desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, sofreu apenas duas alterações, operadas pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, que alterou o artigo 21.º e aditou o artigo 34.º-A. O facto de o diploma ter sido aprovado bastante tempo antes das profundas alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, que alteraram a organização de ciclos de estudos e atribuição de graus académicos em Portugal, tornaram o diploma desadequado ao enquadramento normativo nacional e internacional.

Nesse contexto, uma interpretação subjetivista e literal do seu texto é redutora e daria azo à desadequação do diploma à realidade que se consolidou após a implementação do Processo de Bolonha. Como é conhecido na doutrina jurídica, a aplicação das disposições legais deve fazer apelo dos elementos objetivos constantes do diploma legal em questão mas também das regras aplicáveis à interpretação das leis. Conforme dispõe o artigo 9.º do Código Civil, a interpretação deve ter sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

Assim, a evolução histórica de todo o enquadramento normativo relativo à organização dos ciclos de estudos impõe uma interpretação objetivista e atualista do diploma em análise adequando-o ao circunstancialismo atual. Essa interpretação atualista é já vigente há vários anos na aplicação do diploma em apreço sendo que é com base na mesma que, por exemplo, se tem permitido a atribuição de equivalências ao grau de mestre nas instituições de ensino superior politécnico, ainda que tal não se encontre literalmente consagrado no diploma.

Foi a necessidade de atualizar este enquadramento legal que determinou a iniciativa do Governo que conduziu à aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto, diploma que vigorará a partir de 1 de janeiro de 2019, e cujas disposições vêm clarificar questões atualmente controversas, como são o caso da atribuição de equivalência de graus académicos estrangeiros no caso das formações que passaram a organizar-se em mestrado integrado.

Esta clarificação, constante do n.º 3 e 4 do artigo 20.º do mencionado diploma, verte aquela que é já hoje, no enquadramento legal ainda vigente, a interpretação mais adequada a assumir no caso de equivalência de graus académicos estrangeiros que anteriormente eram, em duração e conteúdos programáticos, idênticos às licenciaturas e hoje são idênticos aos mestrados integrados.

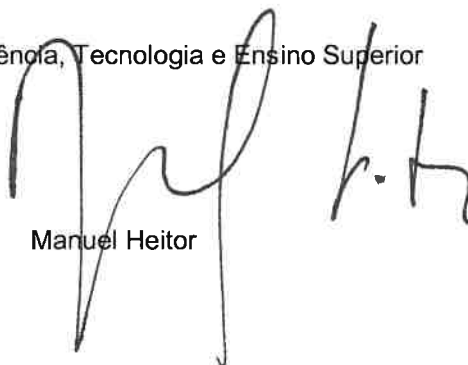
Desse modo, considero que o projeto de regulamento que me foi remetido para conhecimento, e que supre a lacuna existente no caso dos pedidos de equivalência de graus estrangeiros de licenciado em Medicina com os mesmos ECTS do atual Ciclo de Estudos Integrado de Mestrado em Medicina, aplica corretamente as disposições do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, na medida em que faz uma interpretação atualista das suas disposições adequada e em concordância com a interpretação que o próprio legislador atual também detém e implementa.

Sem prejuízo do que se expõe, recorro que, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto, o Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, apenas vigora para os processos de equivalência que sejam requeridos até 31 de dezembro de 2018. Desse modo, o presente regulamento carecerá de ser atualizado em conformidade com o novo diploma legal para todos os requerimentos de reconhecimento submetidos após essa data.

Com os melhores cumprimentos



O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Manuel Heitor